



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 7012/2024

Projeto de Lei nº 133/2024

Autoria: André Moreira

PARECER TÉCNICO Nº 024

Ementa: Modifica o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018, para autorizar colocação de eventos comemorativos em data diversa da estadual ou federal, desde que tenha motivação local para a escolha.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 133/2024 de autoria do vereador André Moreira, dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, a fim de modificar requisito para estipulação do período festivo. Vejamos:

Ementa: Modifica o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018, para autorizar colocação de eventos comemorativos em data diversa da estadual ou federal, desde que tenha motivação local para a escolha.

Art. 1º. O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal ou estadual, as datas e eventos a serem criados no Município de Vitória terão como referência o Calendário Nacional e, subsidiariamente, Estadual, podendo divergir deles quando houver motivação local para a escolha.



 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua, 23 de julho de 2024.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador/PSOL

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Trata-se de matéria de interesse local, e portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do Espírito Santo:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

Art. 18. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Oportuno registrar que, tendo em vista que o projeto em análise apenas altera o requisito de criação de datas comemorativas no âmbito do Município de Vitória, sem



 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

criar feriado, nem implicar gasto público, sem infringir atribuições ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, legítima a iniciativa do vereador.

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado. Por todo o exposto, nem quanto à iniciativa e nem quanto à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

3. CONCLUSÃO

Por fim, não havendo óbices, manifesto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 12 de setembro de 2024.

Maurício Leite
Vereador – PRD